PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020720-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): ACORDÃO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO TEMPORÁRIA E DE AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A SUA DECRETAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. PACIENTE PRESO POR NOVO TÍTULO PRISIONAL COM NOVOS FUNDAMENTOS. PERDA DO OBJETO. ORDEM PREJUDICADA. I — Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 44.960). em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA. II — Em que pesem as alegações de constrangimento ilegal formuladas pelo Impetrante, cumpre consignar que, após as informações prestadas pelo Juízo de origem e em consulta aos Autos do Pedido de Prisão Temporária n.º 8000090-07.2024.8.05.0068, constata-se que, em 17/02/2024, foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva. III — Assim, os argumentos lançados na impetração não mais subsistem, uma vez que o Paciente está preso por força de novo título prisional com novos fundamentos, sendo sua prisão temporária convertida em prisão preventiva, de modo que o writ em comento resta prejudicado pela inquestionável perda de objeto. Precedentes do STJ. IV - Portanto, constatando-se que já houve a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, não mais subsiste mais a alegação de excesso de prazo da Autoridade Impetrada, estando o Paciente segregado cautelarmente por força de novo título prisional com novos fundamentos. V — Parecer da douta Procuradoria de Justica pela prejudicialidade da ordem. VI — Ordem julgada PREJUDICADA pela perda superveniente do objeto, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, estando justificada a segregação cautelar do Paciente por novo título prisional com novos fundamentos. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8020720-94.2024.8.05.0000, impetrado pelo advogado (OAB/BA 44.960). em favor do Paciente, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto, decorrente da conversão da prisão temporária em preventiva, estando justificada a segregação cautelar do Paciente por novo título prisional com novos fundamentos, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. PRESIDENTE DESEMBARGADOR RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Prejudicado Por Unanimidade Salvador, 16 de Abril de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020720-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE — BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 44.960), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA. Narra o Impetrante que, no dia 29 de novembro de 2023, às 14h30min a Autoridade Policial recebeu o ofício n.º 62/223, oriundo do Conselho Tutelar de

Jaborandi-BA, onde comunicava um suposto abuso sexual, praticado contra as menores, I.T.A., nascida em 08/05/2014, A.S.C., nascida em 30/03/2023 e V. M. M.N., nascida em 07/06/2016, tendo como suspeito o ora Paciente. Afirma que, segundo as conselheiras, "a pratica criminosa acontecia quando as menores iam pegar manga no quintal do suspeito, que o mesmo aproveitava a ocasião e chamava as mesmas para dentro de sua residência onde supostamente acontecia os fatos. Informa também que recebeu do Ministério Público Estadual via e-mail funcional daquela Unidade Policial um procedimento através do IDEA 093.9.467577/223, onde solicitava providências para que instaurasse Inquérito Policial, para apurar os mesmos fatos já oficializado pelo Conselho Tutelar de Jaborandi-BA". Aduz que "instaurou-se então inquérito policial (IP nº 558/2024) para apuração dos fatos. Nos próprios depoimentos, as genitoras das menores relatam que não perceberam qualquer mudança de comportamentos nas respectivas filhas, inclusive, algumas falam que não acreditam que o paciente tenha praticado essas condutas, uma vez que é bastante conhecido dos familiares e reveste se de uma personalidade de confiança no meio da comunidade. Ademais, há relatos que o acusado procurou uma das mães para alertá-la sobre essas falácias, liderada por uma dessas crianças". Aponta que "ouviu então, uma professora que relata perceber mudança no comportamento de uma das crianças e teria encaminhado essa menor para um atendimento com uma psicóloga. Não há nos autos do Inquérito Policial seguer um Relatório da referida psicóloga que relata que teria sido procurada por uma professora a fim de ouvir/atender essa aluna sobre esses fatos". Assevera que, malgrado não haja prova de materialidade e da autoria delitiva, a Autoridade Policial representou pela Prisão Temporária, nos termos do Procedimento Policial Eletrônico-PPe, fls 50 a 55, inseridas no Pedido de Prisão Temporária (Autos n.º 8000009-58.2024.8.05. 0068), tendo a Autoridade apontada como Coatora, em 22/01/2024, após parecer do Parquet, decretado a prisão temporária do Paciente. Pontua, ainda, que o Paciente foi preso no dia 23 de janeiro de 2024, tendo sua audiência de custódia sido realizada em 25/01/2024, oportunidade em que o Representante do Parquet, pugnou pela manutenção da prisão temporária, o que foi decidido e deferido pelo Juízo primevo. Consigna, então, que a manutenção da custódia temporária do Paciente, no atual momento, representa constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo, haja vista que já transcorreram mais de 60 (sessenta) dias desde a sua decretação. Outrossim, salienta que inexiste qualquer fundamentação no despacho de que decretou a prisão temporária do ora Paciente, bem como que se encontra presente um dos requisitos para a decretação de sua prisão temporária, a saber, o periculum libertatis, em afronta ao princípio constitucional do estado de inocência. Diante de tais considerações, o Impetrante requereu, liminarmente, a concessão da ordem, ante o alegado constrangimento ilegal suportado pelo Paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor, pugnando, ao final, pela confirmação da liminar. Para subsidiar suas alegações, acostou a documentação de ID 59507533 e seguintes. Os autos foram distribuídos a esta Relatoria mediante livre sorteio (ID 59520071). A liminar foi indeferida (ID 59824504). Seguidamente, foram colacionados aos autos as informações do Juízo Impetrado (ID 60095076), nas quais consta, em síntese, que foi "Ocorre que esse magistrado — após o parecer ministerial — atendeu à representação da autoridade policial e converteu a temporária em prisão preventiva, fato este que ocorreu em 17 de fevereiro de 2024, no bojo dos autos 8000090-07.2024.8.05.0068.". Em parecer, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela prejudicialidade da

ordem, uma vez que o suposto excesso de prazo está superado, ante a conversão da prisão temporária em prisão preventiva em desfavor do Paciente (ID 60140491). Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta. Salvador, 12 de abril de 2024. DESEMBARGADOR RELATOR BMS13 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8020720-94.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE - BAHIA Advogado (s): VOTO Conforme relatado, cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pelo advogado (OAB/BA 44.960), em favor do Paciente , apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CORIBE/BA. Extrai-se dos autos que o Paciente encontra-se preso desde 23 de janeiro de 2024, após mandado de Prisão Temporária ser expedido para apurar a suposta prática do Paciente do delito previsto no art. 213 da Código Penal. Em que pesem as alegações de constrangimento ilegal formuladas pelo Impetrante, cumpre consignar que, após as informações prestadas pelo Juízo de origem e em consulta aos Autos do Pedido de Prisão Temporária n.º 8000090-07.2024.8.05.0068, constata-se que, em 17/02/2024, foi convertida a prisão temporária em prisão preventiva: "[...] Há sempre de conter efetiva e concreta fundamentação o ato judicial que decreta a prisão, conforme preceitua o nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a prisão antes do trânsito em julgado, reveste-se de medida cautelar extrema, quando o perigo na liberdade do investigado é demonstrado e pode causar embaraços à investigação policial ou abalar a ordem pública, que se manifesta no sentimento de paz e tranquilidade no direito de ir e vir, sobretudo das crianças, de frequentar a escola, de brincar nas ruas e, até mesmo, se sentir seguras dentro de suas próprias residências. Essa ordem é natureza de estudos por vários filósofos, cujos estudos transcendem a área do Direito. De todo modo, ordem é o inverso do caos, pois é a organização do grupo humano conforme seus costumes, usos e práticas reiteradas e regida por leis que buscam amparar esse modo de viver. Nesse tear, demonstrada a gravidade concreta do crime sob investigação, revelado pelos meios de execução empregados, associado ao fato de que as razões da prisão temporária permitiram à autoridade policial aprofundar as investigações a fim de reunir maiores subsídios para tomar a decisão mais adequada para o melhor curso das diligências investigatórias, a conversão da prisão temporária em prisão preventiva é medida que se impõe, pois há a demonstração concreta do risco da ordem pública (já explicitado acima) e de interferência nas demais fases investigatórias. E não se olvide que, nesse momento, o juiz deve valorar o fato criminoso narrado enquanto circunstâncias do caso concreto da prática do crime, sem, portanto, fazer juízo de valor que ultrapassem as barreiras da decretação da prisão preventiva. Com isso quero dizer que não se trata de antecipação de pena, mas de valoração dos fatos narrados nessa fase de cognição a fim de se tomar a decisão mais adequada ao feito. Ocorre que, para crimes dessa natureza, a Polícia precisa de meios para exercer seu trabalho investigativo sem quaisquer tipos de interrupções ou embaraços que possam atrapalhar o curso normal de elucidação dos fatos. Associe-se a isso o fato ter ocorrido com várias vítimas, sendo que sabemos a natureza dos povoados de nossas cidades, na maioria das vezes bem pequeno, onde todos conhecem uns aos outros. Portanto, não há como permitir, pelo menos nesse momento, que a comunidade saiba estar convivendo ao lado de uma pessoa que

cometeu essa espécie de delito e que, pela natureza das narrativas, poderá cometer novamente. De modo inverso, essa medida também busca preservar a segurança mesma do investigado, pois não é incomum nesses casos haver a aplicação da justiça primitiva, fundada em linchamentos ou outros atos que não comportam aceitação nas sociedades democráticas. DISPOSITIVO Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado para converter a prisão temporária em preventiva, com fundamento nos arts. 312 e 313, I e III, do CPP de . Expeça-se o mandado de prisão a ser incluído no BNMP. Intime-se o Ministério Público e a Autoridade Policial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. [...]". (ID 431550760 dos autos n.º 8000090-07.2024.8.05.0068). (Grifos nossos). Assim, os argumentos lançados na impetração não mais subsistem, uma vez que o Paciente está preso por força de novo título prisional com novos fundamentos, sendo sua prisão temporária convertida em prisão preventiva, de modo que o writ em comento resta prejudicado pela inquestionável perda de objeto. Com efeito, a teor do artigo 659 do Código de Processo Penal: "Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido". Neste sentido, transcreve-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO TEMPORÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO, PREJUDICIALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante da conversão superveniente da prisão temporária em segregação preventiva, evidencia-se a perda do objeto da impetração, uma vez que a segregação passa a ser mantida por decisão diversa da questionada no writ, tratandose, portanto, de novo título, cuja legalidade ainda não foi examinada pelo Tribunal originário, configurando eventual atuação deste Sodalício em indevida supressão de instância. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no HC: 540320 SP 2019/0312311-2, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 19/11/2019, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2019). (Grifos nossos). PROCESSO PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO DA CONSTRIÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Diante da ausência de previsão regimental de pedido de reconsideração contra decisão de Relator e, em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da instrumentalidade das formas, recebe-se o pedido de reconsideração como agravo regimental. 2. È manifesta a perda superveniente do objeto do presente pedido deste habeas corpus, pois, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de origem, verifica-se que o Juízo recebeu a denúncia contra o paciente e decretou a prisão preventiva em 7/11/2022. 3. Consoante precedente desta Corte, "a conversão da prisão temporária em preventiva, posterior a presente impetração, prejudica o mandamus, porquanto o presente feito se insurge contra decreto prisional que não mais subsiste devido à superveniência de novo título prisional com novos fundamentos" (STJ, AgRg no HC 697.946/RR, Relator: Ministro - Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 3/11/2021). 4 . Agravo regimental desprovido. (STJ, RCD no HC: 761100 SP 2022/0240996-4, Relator: Ministro , Data de Julgamento: 13/02/2023, Quinta Turma, Data de Publicação: DJe 16/02/2023). (Grifos nossos). Portanto, constatando-se que já houve a conversão da prisão temporária em prisão preventiva, não mais subsiste mais a alegação de excesso de prazo da Autoridade Impetrada, estando o Paciente segregado cautelarmente por força de novo título prisional com novos fundamentos. Ante o exposto, VOTO no sentido de JULGAR PREJUDICADO o presente writ, pela perda superveniente do objeto,

decorrente da conversão da temporária em prisão preventiva, estando justificada a segregação cautelar do Paciente por novo título prisional com novos fundamentos. É como voto. Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 16 de abril de 2024. DESEMBARGADOR